



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 065/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1228/2024 que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

Emenda Modificativa nº 003/2025

Na condição de Vereador e Membro da Comissão de Obras, Viação e Serviços Públicos, no uso das prerrogativas regimentais, apresento ao Projeto de Lei do Executivo nº 065/2025, a seguinte Emenda Modificativa:

O Art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A apuração de infrações será realizada exclusivamente pela Comissão Municipal de Serviços Funerários, que poderá requisitar informações técnicas a órgãos auxiliares, conforme a matéria."

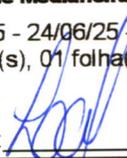
Justificativa: A dispersão da competência sancionatória compromete a legalidade e pode gerar nulidades. Apenas autoridade competente pode lavrar auto de infração, conforme precedentes do TCU e do STJ.

Câmara Municipal de Medianeira, 23 de junho de 2025.


Douglas Rodrigo Gerviack
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 561/2025 - 24/06/25 - 13:48 min
Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s) 00 anexo(s)
Descr. do anexo:

Servidor responsável: 



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Serviço Funerário. Emenda Modificativa 003. *Quórum:* Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA MODIFICATIVA N. 003, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 65/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca modificar dispositivos no novo texto.

DO DIREITO:

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

(omissis)

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

.....

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

.....

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

[...]

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”

DO MÉRITO:

A Emenda visa modificar a redação do Artigo 16 de que trata o Artigo 7º do Projeto em apreço.

A nova redação trazida ao Artigo 16 estabelece regras de procedimento administrativo onde consta as formas de representações, aplicações de punições e seus responsáveis.

Mais adiante os §§ trazidos ao novo texto, pelo Projeto, criam etapas e regras que devem ser cumpridas para a apuração de cada um dos Atos, quais sejam, denúncias, notificações e/ou auto de infração.

As novas regras de Procedimento Administrativo trazidas em vários dispositivos do Projeto em estudo, especialmente no Artigo 13 tratam exatamente sob o tema abordado na emenda, cuja sistemática, nos parece, mais aperfeiçoada do que a atualmente vigente.

Entendemos que caso a Emenda seja aprovada os demais dispositivos trazidos pela redação do Projeto, em especial ao Artigo 13, precisam ser reformulados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Neste diapasão, com a aprovação a matéria deverá ser devolvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, em sede de “Redação Final” ajustar o texto final.

Entendemos que a Emenda não apresenta nenhum óbice podendo ser deliberado pelo Plenário da Casa.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 26 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113